



**PROCESSO TC Nº 05352/20**

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de Manaíra - PB

**Exercício:** 2019

**Responsável:** João Pereira da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa, com recomendações.

### **ACÓRDÃO APL – TC -00591 /2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA - PB, Sr. João Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



**PROCESSO TC Nº 05352/20**

- a) Julgar regular com ressalvas as contas de gestão sob a responsabilidade do Sr. João Pereira da Silva, referentes ao exercício de 2019;
- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Pereira da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 36,74 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) e recomendação à a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e não incorrer na irregularidade confirmada neste álbum processual

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de abril de 2021



**PROCESSO TC Nº 05352/20**

**I - RELATÓRIO**

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaíra, apresentada pelo Sr. João Pereira da Silva, referente ao exercício de 2019

A Auditoria concluiu às fls. 442/450, que a contratação de prestação de serviços de contabilidade por inexigibilidade de licitação, por se tratarem de serviços rotineiros da Câmara, seria irregular. Sendo essa, portanto, a única irregularidade registrada pelo Órgão de Instrução.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaíra, sob a responsabilidade do Sr. João Pereira da Silva, referente ao exercício de 2019; aplicação de multa, nos termos do artigo 56 da LOTCE e recomendação.

Quanto aos demais aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, sugere-se a leitura da documentação juntada aos autos.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Ao compulsar os autos, verifica-se o registro de uma única irregularidade cometida pela gestão do Sr. João Pereira da Silva, gestor da Câmara Municipal de Manaíra, exercício 2019.

De acordo com a Auditoria, é irregular a Inexigibilidade 01/2019 para contratação de prestação de serviços de contabilidade, por se tratarem de serviços rotineiros da Câmara, despidos de qualquer singularidade, e que os serviços deveriam ser realizados por servidores do quadro da Câmara, efetivos ou não.



**PROCESSO TC Nº 05352/20**

Para o Ministério Público de Contas, a Administração Pública quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos: inviabilidade de competição; singularidade do objeto e notória especialização profissional.

Ainda, conforme assinalou o Órgão Ministerial, o requisito da singularidade do objeto exige que o serviço a ser prestado seja excepcional e complexo, ou seja, que se trate de objeto de natureza singular, não devendo ser confundida a singularidade do objeto com a singularidade e especialização dos prestadores dos serviços.

De fato, considerando o alto grau de subjetividade, não é fácil entender o conceito de singularidade, enquanto requisito necessário a justificar a inviabilidade de competição e, portanto, permitir a contratação direta pela administração pública.

No entanto, ao analisar o caso concreto é possível identificar quando não há singularidade no objeto contratado. Com base na doutrina de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, “a natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.

Esta Corte de Contas, como bem registrou o Ministério Público de Contas, uniformizou o entendimento sobre a matéria quando respondeu a uma consulta em caráter normativo, no sentido de que os serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais (Parecer Normativo – TC 16/17).

---

<sup>1</sup>Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15aed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 419-420.



**PROCESSO TC Nº 05352/20**

Logo, não há dúvidas de que o objeto da contratação, ora analisado, não atende ao requisito da singularidade, razão pela qual, considerando que o Gestor não logrou êxito na tentativa de justificar a contratação direta, ante a ausência dos requisitos legais, entendo que a licitação deve ser declarada irregular, apesar de não possuir o condão de macular as contas, tendo em vista ser a única falha registrada, merecendo ressalvas, além da aplicação de multa e recomendações de praxe.

**III - CONCLUSÃO**

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaíra, sob a responsabilidade do Sr. João Pereira da Silva, referente ao exercício de 2019; aplicação de multa no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE e recomendação à a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e não incorrer na irregularidade confirmada neste álbum processual.

É o voto.

Assinado 10 de Maio de 2021 às 13:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2021 às 11:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:06



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO